

IMPUGNAÇÃO

X

RESPOSTA



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Camaçari – Estado da Bahia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 302/2021

A empresa **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.661.909/0001-44, nome fantasia **Stage Music**, com sede na Rua Toríbio Soares Pereira, 678, Iriú, Joinville, Santa Catarina, doravante denominada “Impugnante”, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem perante Vossa Senhoria, com o respeito e o acatamento devidos e com fulcro nas Lei Federal nº 8.666/93, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-o de acordo com as razões a seguir delineadas, requerendo que seja a mesma recebida e processada na forma da Lei.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II – DO MENOR PREÇO POR LOTE

Este município de Camaçari, doravante denominada “Impugnada”, deflagrou certame na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, no regime de empreitada por preço por lote, cujo objeto é a aquisição de instrumentos musicais, de acordo com as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas pelo Edital nº 302/2021.

A Comissão de Licitação neste certame não andou com o costumeiro acerto, uma vez que prevê no edital disposições que se revelam prejudiciais à economicidade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, senão vejamos os fatos.

Conforme o disposto no art. 44 da supracitada lei:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ao estabelecer no presente edital o **MENOR PREÇO POR LOTE**, esta comissão admite subjetivamente que serão desclassificadas as propostas que não cotarem todos os itens solicitados no edital. Ocorre que a presente licitação está sendo publicada pela terceira vez, pois os últimos certames restaram desertos. Existe uma explicação lógica para isso. Os itens que compõe o lote em comento são itens de natureza diversa, pois alguns são



acessórios, outros permanentes, por exemplo, de modo que nem todas as empresas trabalham com ambas categorias de produtos.

Certamente essa administração enfrentará dificuldades para adquirir os produtos deste certame, pois o tipo MENOR PREÇO POR LOTE afasta licitantes que não conseguem fornecedores para produtos específicos, principalmente no tocante aos acessórios musicais. Na verdade, o presente certame deveria ser dividido em lotes considerando as particularidades de cada produto. Ora, nossa empresa, por exemplo, não trabalha e não tem interesse em vender breu, cabo P10, encordoamento, graxa, máquina de chibbal, pad de estudo, etc. Neste sentido, não participaríamos do lote por ter nele itens que não trabalhamos, restando prejudicados os demais, sendo que somos importadores e temos excelentes condições de preço para vender os produtos.

Desta forma a comissão se vê no direito de vedar a participação de algumas empresas, ferindo os princípios constitucionais que são correlatos de um certame desse porte.

Ademais, o fato é que resta indubitável que o correto para casos como este é a adoção da licitação do TIPO MENOR PREÇO, como previsto na supracitada Lei, havendo parcelamento do objeto em consonância com o que dispõe o art. 15, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

O Tribunal de Contas da União, na Decisão 393/94, já versou sobre a matéria, ao verificar que a escolha de apenas poucos licitantes para a venda de todos os itens, em detrimento de vários licitantes para a venda parcial destes mesmos itens, representa conduta que viola o princípio maior da licitação, estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição Federal combinado com o artigo 3º da Lei 8.666/93, que é garantir a competitividade da compra governamental, tendo se posicionado, pela obrigatoriedade da licitação do tipo MENOR PREÇO, bem como, dada a relevância da matéria, sedimentou sua posição quando publicou a Súmula nº 247, que estabeleceu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vejam que acertadamente se posicionou o Colendo TCU sobre a matéria, haja vista que a conclusão de processos licitatórios com a escolha de uma única licitante em um processo de compra de vários itens distintos, que podem ser adquiridos individualmente pelo

STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ Nº. 10.661.909/0001-44 I.E: 25.580.629-9
Rua: Toribio Soares Pereira - 678 - Irlirú - CEP 89.227-200
Fone/Fax: (47) 3032-5402 Email: edital@stagemusic.com.br
Joinville - Santa Catarina



menor preço, que é o caso em questão, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, ainda podem causar lesão ao erário público, principalmente pelos vultuosos valores das contratações.

Diante do exposto, a exigência de cotar MENOR PREÇO POR LOTE é, tão somente, desvantajosa, uma vez que restringe, ainda que subjetivamente, a participação de determinadas empresas e foge do objetivo principal de alcançar a melhor proposta para a administração pública, e, portanto, deve ser excluída do edital, a fim de se restabelecer a legalidade do procedimento licitatório, e permitir alcançar realmente o melhor preço para a administração pública, a fim de se prevenirem impugnações e postergações desnecessárias no andamento do processo, atentando-se para o tipo de licitação previsto em Lei para esse caso, que é, MENOR PREÇO por item.

II - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer Vossa Senhoria:

I – Receba a presente impugnação, dando-se prosseguimento nos termos da lei;

II – Acolha todos os pedidos aqui formulados, a fim de:

II.a) alterar o critério de julgamento da presente licitação para MENOR PREÇO POR ITEM, atendendo-se, assim, aos princípios elementares da licitação pública;

III – Ao fim, acolhendo-se todas as nossas argumentações, designe nova data para a solenidade deste certame licitatório, em prazo razoável, respeitando-se os princípios inerentes à licitação.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

Joinville, 12 de janeiro de 2022.

**MAURICIO
MACHADO DE
SOUZA:07272078
901**

Assinado de forma digital
por MAURICIO MACHADO
DE SOUZA:07272078901
Dados: 2022.01.13
12:08:44 -03'00'

Mauricio Machado de Souza

CPF 072.720.789-01

RG 4.549.346

Proprietário

STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ Nº. 10.661.909/0001-44 I.E: 25.580.629-9
Rua: Toribio Soares Pereira - 678 - Iritirú - CEP 89.227-200
Fone/Fax: (47) 3032-5402 Email: edital@stagemusic.com.br
Joinville - Santa Catarina



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0302/2021– COMPEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00534.11.07.611.2021

OBJETO: Aquisição de instrumentos e materiais de reposição para instrumentos musicais.

IMPUGNANTE: STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 13/01/2022 às 12 horas e 12 minutos, a Comissão Permanente de Licitação – COMPEL recebeu o pedido de impugnação por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** ao edital de licitação em epígrafe, intempestivamente, de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 41, §2º.

DO MÉRITO – DA LICITAÇÃO POR LOTES

A impugnante insurge pela adoção do critério da licitação por lotes, alegando que a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Afirma que a adoção do critério da licitação por lotes, resultou em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta, por ter agrupados itens em lotes que são divisíveis.

Requer o provimento da impugnação para que seja realizada a licitação por item e não por lote, como realizada.

Inicialmente, importa consignar o que dispõe o artigo 23, § 1º da Lei 8666/93, in verbis:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras,



serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Destarte que a exceção prevista pelo legislador, ratificada pelo Tribunal de Contas da União, destaca que não será realizada a licitação por item quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, consagrando, portanto, o princípio da eficiência da administração pública.

Nesse sentido, importa consignar que a licitação por lote único, em que pese se trate, à princípio, de exceção, vem sendo amplamente admitida pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com a análise do caso concreto, quando a licitação por lote único se mostra mais eficiente.

Nesse diapasão, oportuno trazer julgado do TCU em que se manifestou, no caso específico, que a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrosanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão no 3140/2006 do TCU).

Desse modo, temos que nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.



O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção.** Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. **Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório.** Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

Nesse sentido, importa consignar que, no caso concreto, não há qualquer viabilidade de licitar itens isoladamente, pois dado ao pequeno valor deste e a pouca quantidade adquirida, licitá-lo de forma individual traria sobre preço para administração ou, até mesmo, falta de interessados.

Neste aspecto, destacamos certos itens, que será licitado para aquisição de tão somente uma unidade e possui baixo valor estimado, demonstrando a viabilidade na licitação por lote:

Descrição:						
Máquina De Chimbal						
34	7700700303 - Microfone com fio Características: Projetado para backing vocal e instrumentos Padrão cardioide Impedância 600#8486; Faixa de freq. 40 Hz - 20 KHz	1	1	R\$ 285,93	Und.	R\$ 285,93
Descrição:						
Microfone com fio Características: Projetado para backing vocal e instrumentos Padrão cardioide Impedância 600#8486; Faixa de freq. 40 Hz - 20 KHz						



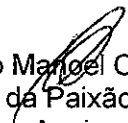



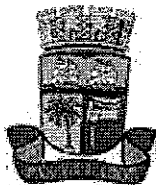
DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o Edital.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 18 de janeiro de 2022.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL			
 Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	 Ana Carolina Iglesias Pregoeira	 Diego Manoel Oliveira da Paixão Apoio	 Maria Jose Nery Costa Apoio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
SECRETARIA DA CULTURA - SECULT

DIRETORIA DE COMPRAS - DICOMP
Data: 17/01/2022
Horas: 14:55
RECEBIDO: Jana Maria de Melo
Mat.: 82479

Ofício n° 00018.46.2022

Camaçari, 13 de Janeiro de 2022

Para: COMPEL - comissão permanente de licitação
Att.: Ana Carolina Iglesias

Assunto: **Resposta ao pedido de impugnação do pregão eletrônico 0302/2021**

Em resposta ao pedido de impugnação do pregão eletrônico 0302/2021 apresentado pela empresa STAGE MUSIC COMERCIO, a SECULT vem por meio deste aclarar que em decorrência da necessidade de aquisição de todos os itens pertencentes ao edital de forma que a não aquisição de alguns itens, que pode ser causada pelo baixo valor monetário, pelo não interesse de fornecimento ou quais quer outros motivos, afetara diretamente o desempenho previsto para a utilização dos equipamentos. visando atender a necessidade da Secretaria de Cultura e evitar a compra de produtos de forma parcial comprometendo o desempenho das atividades prestadas a população a SECULT decide por permanecer a instrução do processo como lote único, de acordo com a sumula n° 247 do TCU que versa:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tenda em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vale ressaltar que o licitante em sua peça impugnatoria cita que o edital do pregão em questão fora publicado 3 vezes e que os certames anteriores teriam restado deserto. Fato que é inconsonante com a realidade, tratando-se de afirmação falsa tendo em vista que o objeto do edital em questão esta em sua primeira publicação.

Atenciosamente,


Mathias Sêna - 831330

ASTECS-SECULT